



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação de Cumprimento

0010893-54.2024.5.15.0135

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2024

Valor da causa: R\$ 57.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE SOROCABA E REGIAO

ADVOGADO: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES

ADVOGADO: MARCIO ROMEU MENDES

ADVOGADO: JULIANA FERNANDEZ METEDIERI

ADVOGADO: IZABELA BERGAMO VEIGA

ADVOGADO: DANILO GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: ESTER MARIANO DE SOUZA

RÉU: ROTA CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO: NILTON SILVA CEZAR JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

0010893-54.2024.5.15.0135

: SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE SOROCABA E REGIAO
: ROTA CONFECÇOES EIRELI

SENTENÇA

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download do processo em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO ajuizou **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** em face de **ROTA CONFECÇOES EIRELI** objetivando o cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e Aditamento, referentes à Contribuição Assistencial/Negocial (Taxa de Custeio Negocial). O Sindicato argumenta que a empresa Rota Confecções Eireli (Empresa Ré) não efetuou os descontos em folha de pagamento dos seus empregados, referentes à contribuição assistencial, apesar de ter sido notificada e ciente das normas estabelecidas na CCT e no Aditamento. A inicial detalha as assembleias realizadas para deliberação sobre a contribuição assistencial, garantindo o direito de oposição, bem como a ampla divulgação realizada (Edital, Mídias Sociais, etc.). O Sindicato inclui ainda, na inicial, imagens comprovando a realização das assembleias de oposição e o encaminhamento de notificação extrajudicial à empresa Ré. O Sindicato requer a condenação da Empresa Ré ao pagamento da contribuição assistencial, incluindo a multa prevista na CCT pelo descumprimento. Atribuiu à causa o valor de R\$57.000,00. Juntou documentos.

A ré, em sua contestação, fls.129/135, argumentou que a imensa maioria dos seus empregados se opôs ao desconto da contribuição assistencial, apresentando cartas de oposição. Disse que tentou protocolar as cartas de oposição no Sindicato Autor, mas sem sucesso, sendo informada que as oposições deveriam ser realizadas pessoalmente em AGE, o que, segundo ela, seria inviável para a maioria dos seus empregados, considerando a impossibilidade de deslocamento e os horários das AGE. Destacou ainda, na contestação, que a forma de oposição exigida pelo Sindicato

Autor configuraria cerceamento de defesa. Pugnou pela improcedência da ação, alegando que cumpriu com suas obrigações ao encaminhar as cartas de oposição e que não há fundamento legal para a condenação. Juntou documentos.

Encerrou-se a instrução processual às fls.178/180.

O sindicato autor apresentou manifestação e razões finais às fls. 189/336.

É a síntese do excessário, passo a decidir.

Inconcluídos.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da natureza jurídica da presente ação.

Trata-se de ação de cumprimento prevista no artigo 872 da CLT, a saber:

"Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão."

Referido artigo introduziu o que se convencionou na doutrina e na jurisprudência denominar "ação de cumprimento". Cuida-se de uma ação de conhecimento objetivando o cumprimento de cláusula de sentença normativa proferida, portanto, no bojo de um dissídio coletivo de trabalho, ou cumprimento de cláusulas existentes em acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, por força da Lei nº.8.984/95. Nas sentenças proferidas em dissídios coletivos de trabalho

ou de greve ou nas cláusulas estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho são estabelecidas normatizações de direitos e obrigações, porém, quando esses direitos e obrigações são descumpridos, o instrumento processual adequado para exigir o cumprimento das obrigações ali impostas é a ação de cumprimento prevista no referido artigo 872 da CLT e na Lei nº.8.984/95, estabelecendo, e até mesmo individualizando, a concretização do direito, o *quantum debeatur*. Trata-se, portanto, de uma ação de conhecimento de natureza condenatória, não se confundindo com ação de execução como suscitado pela primeira ré, o que torna prejudicada a arguição de excesso de execução.

Da legitimidade do sindicato autor.

A legitimidade ativa do sindicato autor para promover ação cumprimento alcança todos os integrantes da categoria por ele representada, independentemente de ser associado ou não, de se encontrar identificado na inicial ou não, e tem ancoragem no inciso III do artigo 8º da CRFB e, bem como, no próprio artigo 872 da CLT acima transcrito, em cujo parágrafo único se lê: "*Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados...*". É o caso em exame, restando evidente a legitimidade do sindicato autor para figurar como substituto processual na presente ação.

Da contribuição assistencial.

O Sindicato autor ingressou com ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, buscando o recebimento de contribuições assistenciais da ré previstas em norma coletiva (Convenção Coletiva 2023/2024 e Aditamento), pugnando para que a ré seja compelida a promover o desconto na folha de pagamento dos seus empregados do valor correspondente, destacando-se que referidas contribuições assistenciais foram e expressamente autorizadas em Assembleias, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no ARE n. 1.018.459 (tema repercussão geral nº 935) e com a participação e atuação do Ministério Público o Trabalho, conforme Notícia de Fato n.000572.2023.15.008/3.

Contestando, a ré pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que a imensa maioria dos seus empregados se opôs ao desconto da contribuição assistencial, apresentando cartas de oposição. Asseverou que tentou protocolar as cartas de oposição no Sindicato Autor, mas sem sucesso, sendo informada que as oposições deveriam ser realizadas pessoalmente em Assembleia, o

que, segundo ela, seria inviável para a maioria dos seus empregados, considerando a impossibilidade de deslocamento e os horários das Assembleias.

A questão posta não oferece nenhuma dificuldade de solução ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento dos embargos de declaração do ARE 1018459 (TEMA 935), fixou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: **"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"** (sessão virtual encerrada em 11/9/2023).

No presente caso, verifica-se que o Sindicato autor observou todos os requisitos necessários para a criação da contribuição assistencial destinadas ao custeio das negociações coletivas de trabalho, conforme assegurado na alínea "e" o artigo 513 da CLT, tendo cumprido todos os requisitos pertinentes, tais como: desenvolveu ampla divulgação e publicação de Edital convocando os integrantes da categoria, sócios e não sócios, para a Assembleia, deixando claro no referido Edital de Convocação que, além da pauta de reivindicações, também seria discutida e deliberado quanto à instituição de contribuição sindical ou contribuição assistencial /negocial. Para melhor compreensão, transcrevo os dados do Edital de fl.75:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO com fundamento no estatuto social, **CONVOCA** todas(os) as(os) trabalhadoras(es) integrantes da categoria profissional, ASSOCIADAS(OS) OU NÃO ao Sindicato, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, que realizar-se-á às 17h00 do dia 16/06/2023 (sexta-feira) em primeira convocação e às 17h30 em segunda convocação, com qualquer número de presentes, na sede da entidade, situada na Rua Júlio Hanser, nº 140, Sala 01, Lageado, Sorocaba/SP, com a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e deliberação sobre Ata da Assembleia geral anterior;

b) Aprovação de pauta de reivindicações da Campanha Salarial de 2023 (cláusulas de natureza social e econômica), que será encaminhada à Entidade Sindical Patronal para a data base de 01 de julho de 2023 da categoria do vestuário;

c) Autorização para diretoria celebrar Convenção, e/ou Acordo, e/ou, bem como instaurar Dissídio Coletivo e ainda, em não havendo acordo, deflagrar movimento paretista (Greve);

d) Discussão e deliberação quanto à instituição de contribuição sindical ou contribuição assistencial /negocial;

e) Outros assuntos de interesse da categoria.

Sorocaba, 07 de junho de 2023.

PAULA PROENÇA

Presidente"

Diante desse quadro, o argumento da ré de que não foi assegurado aos trabalhadores integrantes da categoria profissional o direito de oposição não se sustenta, porque o momento de se opor à cobrança somente poderá ser exercido na Assembleia e não fora dela.

De resto, com relação ao tema, adoto o entendimento do TRT15 sedimentado na ementa constante do acórdão proferido nos autos do processo nº. 0011125-31.2024.5.15.0082, da lavra do Exmo Desembargador Manoel CARlos Toledo Filho, publicado em 13.3.2025, abaixo transcrito:

"Ementa: Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Contribuição Assistencial Patronal. Validade. Previsão de Direito de Oposição. Desnecessidade. Paradoxo Institucional. Recurso do Sindicato provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto por Sindicato contra decisão que declarou a ineficácia de cláusula de norma coletiva que previa a contribuição assistencial patronal, sob o argumento de que a empresa havia se valido do direito de oposição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a previsão de contribuição assistencial patronal em norma coletiva, sem a previsão de direito de oposição, é válida.

III. Razões de decidir

3. A reforma trabalhista (Lei 13.467/17) criou o paradoxo da obrigatoriedade de representação sindical sem a obrigatoriedade de custeio. As contribuições assistenciais, inseridas em convenções coletivas de trabalho, surgem como instrumento de adaptação a esse novo cenário, garantindo o custeio da atividade sindical.

4. No caso da contribuição assistencial patronal, a ausência de hipossuficiência e a inexistência de ingerência em parcela de caráter alimentar tornam dispensável a previsão de direito de oposição.

5. Eventual resistência à contribuição pode e deve ser manifestada na fase de negociação coletiva, e não posteriormente, buscando-se aproveitar os benefícios da norma sem arcar com os custos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso do Sindicato provido para declarar-se improcedente a reclamação que buscava a declaração de ineficácia das cláusulas normativas.

Tese de julgamento:

"1. É válida a previsão de contribuição assistencial patronal em norma coletiva, ainda que sem a previsão expressa de direito de oposição. 2. A resistência à contribuição assistencial patronal deve ser manifestada na fase de negociação coletiva, sob pena de se buscar o bônus da norma sem o ônus correspondente."

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para condenar a ré a pagar:

a) 6% (seis por cento) sobre os salários de todos os funcionários, considerando 3% (três por cento) sobre o salário do mês de novembro de 2023 e a

segunda, no percentual de 3% (três por cento), sobre o salário do mês de fevereiro de 2024, limitada ao teto do salário de R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais), nos termos da Convenção Coletiva e Aditamento anexos;

b) multa prevista na Cláusula 56, letra “d”, do Aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho, ante o descumprimento da Cláusula 56 no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor montante devido a título de contribuição assistencial, mais correção de 1% (um por cento) ao mês, revertendo em favor do Sindicato/Autor.

Da atualização monetária / juros de mora.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera da citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir da propositura da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com artigo 406 do Código Civil. Na fase pré-processual, as verbas deferidas deverão ser atualizadas pelo IPCA-E mensal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês sobre as rubricas deferidas na sentença.

Com efeito, sobre o tema, assim já decidiu o TST:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC’s 58 e 59), bem como às alterações supervenientes

promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242- 1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido (PROCESSO E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Órgão julgador: SDI-1; Data de julgamento: 17/10/2024; Relator: Min. Alexandre Agra Belmonte))."

Portanto, nos termos da SDBI-I, os juros e correção monetária deverão observar os seguintes critérios:

a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

d) Com relação a indenização a título de dano moral (se devido), a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor (Súmula 439/TST), prevalecendo os demais critérios especificados neste tópico.

Da Justiça Gratuita.

A ação de cumprimento tem natureza idêntica a ação civil coletiva, atuando na condição de substituto processual defendendo interesses da categoria que representa (art.8º, III, da CF), o sindicato profissional tem direito a isenção do pagamento de custas conforme disposto no artigo 18 da Lei nº.7.347/85.

"Art.18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Não se vislumbrou, neste processado, a prática de atos que tipifi quem litigância de má-fé, indefiro condenação em honorários advocatícios em reciprocidade.

Dos honorários advocatícios.

A teor da Súmula 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (III) ***"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."***

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios a sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

DO DISPOSITIVO

POSTO ISSO, consoante a fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, no exercício da jurisdição da **QUARTA VARA DO TRABALHO DE SOROCABA, REJEITANDO** as preliminares,

JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO** em face de **ROTA CONFECÇÕES EIRELI** para **CONDENÁ-LA** a **PAGAR**:

a) 6% (seis por cento) sobre os salários de todos os funcionários, considerando 3% (três por cento) sobre o salário do mês de novembro de 2023 e a segunda, no percentual de 3% (três por cento), sobre o salário do mês de fevereiro de 2024, limitada ao teto do salário de R\$ 2.900,00 (Dois mil e novecentos reais), nos termos da Convenção Coletiva e Aditamento anexos;

b) multa prevista na Cláusula 56, letra "d", do Aditamento da Convenção Coletiva de Trabalho, ante o descumprimento da Cláusula 56 no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor montante devido a título de contribuição assistencial, mais correção de 1% (um por cento) ao mês, revertendo em favor do Sindicato/Autor.

c) honorários sucumbenciais ao sindicato autor.

Custas, pela ré, sobre o valor da condenação ora arbitrada em R\$57.000,00, no importe de R\$1.140,00

Intimem-se as partes.

Dê ciência ao Ministério Público do Trabalho, com remessa dos autos.

Nada mais.

SOROCABA/SP, 07 de junho de 2025.

VALDIR RINALDI SILVA

Juiz do Trabalho Titular

